



COMARCA DE PIRAÍ DO SUL

MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS

Varas Cível, da Família, da Infância, da Fazenda Pública, de Registros Públicos, da Competência Delegada e de Acidentes de Trabalho.

Portaria nº 17/2022

TÍTULO I
ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL COMUNS A TODAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I
Atos Delegados

Art. 1º. Os servidores e estagiários cumprirão, independentemente de despacho do Juízo, os atos ordinatórios autorizados por este Manual, certificando-se nos autos de forma circunstanciada.

§ 1º. São atos ordinatórios os atos de mero expediente, sem caráter decisório, entendidos como necessários à movimentação processual e atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes e não tenham cunho decisório.

§ 2º. Os atos ordinatórios e certidões, inclusive explicativas, serão assinados pelo respectivo servidor que os expediu.

§ 3º. Aos estagiários é permitido assinar os atos ordinatórios e as informações prestadas nos autos.

§ 4º. Expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.), inclusive de citação, poderão ser assinados pelos servidores, sempre mencionando que o faz por ordem do juiz(a), salvo aqueles de competência exclusiva do Magistrado, quais sejam:

a) Alvarás/ ofícios para levantamento de valores e quitação de guias;

b) Expedientes dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, ao Ministério Público, aos reitores, diretores de faculdades, aos bispos e seus superiores, aos comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 2º. A prática de atos ordinatórios independe de determinação judicial e não dispensa outros já previstos em Lei, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados.

Art. 3º. Havendo dúvida quanto à prática ou a extensão da autorização conferida por esta Portaria ou, ainda, havendo dúvida sobre a execução do serviço judiciário em geral, a Secretaria certificará nos autos, remetendo para consulta ao(à) Magistrado(a).

Art. 4º. Em caso de conflito de determinação desta Portaria com determinação contida em ato judicial (Despacho, Decisão, Sentença, Acórdão, Decisão Monocrática) deverá a Secretaria adotar a providência determinada no ato judicial.

CAPÍTULO II
Atos Delegados no Transcurso dos Processos

Art. 5º. Havendo divergência entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial ou denúncia, a Secretaria intimará o autor para esclarecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esclarecida a divergência pela parte autora ou se na resposta do requerido for constatada, por prova documental, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, a Secretaria corrigirá de ofício os registros de autuação e encaminhará os autos ao Distribuidor para anotações.

Art. 6º. Diante da divergência da distribuição quanto às regras de competência das varas judiciais do Estado, previstas na Resolução do Órgão Especial do E.TJPR n. 93/2013, promover a devida redistribuição mediante remessa ao Cartório Distribuidor.

Art. 7º. Verificar sempre a existência de outras ações anteriormente ajuizadas envolvendo as mesmas partes, para análise de prevenção de continência, conexão ou litispendência, lançando certidão nos autos em caso positivo.

Art. 8º. Designado ato processual cuja realização dependa de diligências, tais como expedição de ofícios, intimações, mandados entre outras, deverá a serventia promover-las independentemente de determinação judicial.

Art. 9º. Havendo nos autos a designação de ato processual cuja realização dependa do cumprimento de diligências já determinadas, deverá a Secretaria averiguar, no mínimo 10 (dez) dias úteis antes da realização do ato, se tais diligências foram devidamente cumpridas.

§ 1º. Havendo diligência cujo o cumprimento não conste nos autos e da qual dependa a realização de ato processual já designado, deverá a Secretaria adotar medidas no sentido de verificar se, de fato, houve o cumprimento da diligência, certificando o resultado nos autos.

§ 2º. Prevendo a Secretaria a impossibilidade da realização do ato processual já designado, deverá ela certificar o fato nos autos, fazendo-os conclusos com urgência.

Art. 10. Em caso de necessidade de comunicação urgente acerca da realização do ato processual, deverá-se proceder à comunicação por meio telefônico, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO III

Processo Virtual

Art. 11. Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI diretamente junto à OAB-PR, por intermédio do e-mail projudi@oabpr.org.br ou do telefone: (41) 3250-5700, obtendo maiores informações no seguinte endereço eletrônico <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>.

Parágrafo único. O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com a sua senha, valendo como sua assinatura.

Art. 12. No caso de distribuição de autos vindos de outros Estados, constatando-se que o(a) advogado(a) não possui cadastro junto ao PROJUDI, este deverá ser intimado(a), por meio de publicação no diário da justiça, para que realize o cadastro no sistema, de forma a permiti-lo peticionar e receber as intimações.

Parágrafo único. Caso frustrada a intimação pelo diário da justiça, expedir-se-á carta de intimação à parte e a(o) advogado(a).

Art. 13. A petição inicial e todas as demais manifestações e documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo, deverão ser protocolizadas e distribuídas pelo sistema PROJUDI, diretamente pelo peticionário ou manifestante.

Parágrafo único. É vedada a juntada ao Sistema Eletrônico, por Servidor ou Serventuário, de petições e documentos de qualquer natureza, apresentados por Advogado, Ministério Público, Procuradorias e Defensorias Públicas, ainda que transmitidos por peticionamento eletrônico, protocolo integrado, fax ou correio, ressalvada determinação judicial em contrário.

Art. 14. Tendo em vista que, por ora, o Sistema PROJUDI não permite que as partes promovam a juntada de arquivos de som e vídeo, o interessado em utilizar tais instrumentos como provas poderá apresentar os arquivos gravados em mídia com capa contendo os nomes das partes e o número dos autos, que será depositado em Secretaria mediante termo de entrega.

§ 1º. Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

§ 2º. O termo de depósito da mídia será digitalizado e juntado aos autos virtuais, sendo uma via arquivada com a mídia apresentada e outra, entregue ao depositário.

§ 3º. Havendo disponibilidade técnica para que a Secretaria insira o arquivo de som e vídeo, deverá o mesmo ser imediatamente juntado aos autos.

§ 4º. Não sendo possível a juntada aos autos da mídia, sempre que os autos vierem conclusos para apreciação judicial, a respectiva mídia deverá ser entregue ao Juiz competente, certificando-se esta circunstância nos autos.

§ 5º. A parte adversa poderá requerer cópia do conteúdo da mídia, entregando mídia virgem à Secretaria.

§ 6º. A Secretaria terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para realizar a cópia do material.

§ 7º. Não se fará a carga da mídia depositada em Secretaria a qualquer das partes.

CAPÍTULO IV

Atendimento em Geral

Art. 15. O atendimento na Secretaria será feito por ordem de chegada, com cordialidade e a agilidade possível, obedecendo aos prazos estabelecidos para a emissão de certidões e demais atos.

§ 1º. É garantido o atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, gestante, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sendo que aquelas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos possuem preferência sobre as anteriores, com garantia de lugar privilegiado em filas e distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial, se necessário.

§ 2º. A prestação de informações quanto ao andamento processual será adequada às condições da Secretaria para não causar prejuízo ao serviço, sendo vedada orientação jurídica ou adiantamento acerca do entendimento do(a) Juiz(a) sobre qualquer matéria.

§ 3º. A parte com advogado constituído será orientada a buscar informações perante o mesmo e, sendo o caso, será encaminhada aos órgãos de atendimento próprios, como Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 16. O atendimento será feito apenas no horário de expediente normal de funcionamento do Fórum, salvo nos casos de plantão judicial.

Parágrafo único. É vedada a prestação de informações processuais:

I. Por telefone a qualquer pessoa, ainda que se identifique como advogado ou parte (Decisão n. 1541095 proferida E.CJG no expediente SEI! n. 0110467-14.2016.8.16.6000).

II. A advogados ou partes sobre o conteúdo de decisões prolatadas e, em caso de comprovada excepcionalidade ou urgência, será em caráter genérico e restrita a indicação da fase processual.

III. De qualquer espécie nos processos que tramitam em sigilo.

Art. 17. Havendo responsável pelo Conselho da Comunidade no edifício do Fórum, a este caberá o atendimento daqueles que devem comparecer em juízo para justificar suas atividades.

CAPÍTULO V

Tramitação Prioritária

Art. 18. Destacar, de ofício, as autuações dos seguintes processos:

a) Mandado de Segurança (art. 7º, III, §4º, da Lei nº 12.016/2009);

b) Que envolvam interesses de criança e adolescente (art. 152, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990);

c) Que envolvam pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como pessoas com idade superior a 80 (oitenta) anos – essas com preferência às anteriores – ferramenta do PROJUDI em construção (art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003);

d) Inclusas no plano de Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

e) Que envolvam réus presos.

Parágrafo único. O pedido de tramitação prioritária para portador de doença grave (Lei n. 12.008/2009) será apreciado pelo Juízo, cabendo a Secretaria, em caso de deferimento, promover as anotações necessárias no sistema PROJUDI.

CAPÍTULO VI

Gratuidade de Justiça

Art. 19. Quando requerida a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do CPC), seja pela afirmação na própria petição ou em declaração autônoma, remeter os autos conclusos para deliberações do pedido.

CAPÍTULO VII

Custas Processuais

Art. 20. Intimar a parte autora para recolher custas iniciais, quando devidas, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição, exceto se beneficiária da assistência judiciária gratuita ou nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o recolhimento das custas, a Secretaria cancelará a distribuição sem a necessidade de conclusão dos autos, diante de expressa previsão legal do art. 290 do CPC.

Art. 21. Vincular a respectiva guia que deixou de ser recolhida a título de custas, quando a parte autora for dispensada do seu preparo, em razão da não antecipação de custas, isenção ou deferimento da gratuidade da justiça.

Art. 22. Encaminhar os autos ao Contador, para cálculo das custas quando:

- I. Houver purgação da mora;
- II. Decorrer da assunção de obrigação de pagá-las (composição amigável);
- III. O processo estiver em condições de arquivamento – pagamento pelo devedor, desistência da ação ou demais pedidos de extinção do processo.

Art. 23. Salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, o Cartório intimará a parte vencida para o pagamento de eventuais custas remanescentes cotadas, independe de determinação judicial.

§ 1º. O devedor será intimado, por meio de seu procurador legalmente constituído.

§ 2º. Não havendo procurador constituído nos autos, a intimação do devedor será realizada por carta com AR.

§ 3º. O prazo de recolhimento da guia será de 40 (quarenta) dias ininterruptos, no caso em que houver advogado constituído no processo, e de 60 (sessenta) dias ininterruptos quando inexistir patrono habilitado.

§ 4º. As custas e despesas processuais decorrentes da intimação pelo correio integrarão as custas finais para efeito de protesto.

§ 5º. A intimação deverá conter a advertência de que:

I. o inadimplemento das custas devidas ao FUNJUS ocasionará a emissão de CCJ, o protesto do valor devido e o lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito;

II. o inadimplemento das custas devidas aos Escrivães do Cartório Cível e Distribuidor poderá dar ensejo ao cumprimento de sentença do débito mediante expropriação de bens, com acréscimo da multa de 10% (CPC, art. 523, § 1º) sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 6º. A Unidade Judiciária preparará, no Sistema Uniformizado (intranet), a guia de custas finais correspondente ao débito.

§ 7º. Compete à Unidade Judiciária, nos processos eletrônicos, vincular a guia de custas finais no Sistema Projudi, até a criação de ferramenta de vinculação automática.

§ 8º. A intimação pelo correio será acompanhada da guia de custas finais.

§ 9º. Caso não realizada a intimação do devedor a que se referiu o § 2º deste artigo, a Secretaria deverá aguardar o vencimento da guia de custas finais, sem o pagamento, e, a partir de então, preparar a Comunicação de Custas Não Pagas.

Art. 24. Caso as custas devidas não sejam quitadas, deverá a Serventia:

I. No que tange às custas devidas ao FUNJUS do Tribunal de Justiça do Paraná, gerar a Certidão de Crédito Judicial - CCJ na intranet do Portal do TJPR, observando-se os demais procedimentos determinados na Instrução Normativa CGJ n. 12/2017.

II. Em relação às custas devidas às Serventias privatizadas, expedir Certidão de Crédito e, se for do interesse do credor, cobrá-las utilizando os trâmites elencados nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil (cumprimento de sentença), observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 174, do CTN), tendo em vista que possuem natureza de taxa.

Art. 25. O cumprimento de sentença para recebimento das custas devidas às Serventias privatizadas terá início por pedido formal de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Art. 26. Sendo devedora a Fazenda Pública, proceder-se-á nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, observando-se a respectiva competência para tramitação (art. 18, da Lei Estadual nº 6.149/1970).

§ 1º. Não apresentada impugnação ou concordando a devedora com o valor cobrado, expeça-se requisição de pequeno valor (art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009) ou precatório, conforme o caso;

§ 2º. Tratando-se de requisição de pequeno valor, decorrido o prazo legal sem o pagamento, os autos deverão ser conclusos para deliberação sobre o sequestro do numerário suficiente ao pagamento, via BACENJUD, dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º da Lei n.º 12.153/2009);

§ 3º. Efetuado o sequestro, intime-se a Fazenda para, no prazo de 10 dias, manifestar-se;

CAPÍTULO VIII

Representação Processual

Art. 27. Intimar o procurador para juntar o instrumento de mandato em 15 (quinze) dias, salvo quando o subscritor seja advogado atuando em causa própria, ou tenha alegado urgência e requerido prazo para sua juntada.

Art. 28. Quando a petição eletrônica não for assinada ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, a Secretaria intimará ambos os procuradores para ratificação do pedido apresentado, ou regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, constará da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada.

Art. 29. Findo o prazo sem atendimento das intimações relativas aos artigos 27 e 28 a Secretaria deverá encaminhar os autos conclusos para deliberação, certificando o decurso do prazo sem regularização da falha.

Art. 30. Promover a respectiva anotação nos autos quando for informado novo procurador, sem necessidade de conclusão para este fim exclusivo.

Art. 31. Diante do requerimento para que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), a Secretaria desabilitará os demais procuradores no sistema sem necessidade de conclusão para tanto, mantendo apenas o(s) advogado(s) indicado(s), certificando tal fato nos autos.

Art. 32. Quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, se já não constar do ato, será intimado para comprovar a ciência ao constituinte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do pleito, prosseguido na defesa dos interesses do mandante (art. 112 do CPC).

§ 1º. Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o mandante será intimado pessoalmente (AR) para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, os autos serão conclusos.

CAPÍTULO IX

Falecimento do Procurador

Art. 33. No caso de falecimento do único procurador da parte, intimar pessoalmente (AR) a parte para que regularize sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

CAPÍTULO X

Endereços da Parte ou da Testemunha

Art. 34. Incumbe à parte que postular judicialmente busca de endereço de pessoa não localizada:

I. Recolher as respectivas custas, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando devidas;

II. Apresentar o CPF ou CNPJ da parte a ser localizada.

§ 1º. Atendidos cumulativamente os requisitos acima, independentemente de determinação do Juízo, a Secretaria efetuará as buscas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e COPEL, sendo que a solicitação de informação direcionada a outros órgãos ocorrerá mediante requerimento, se as primeiras diligências restarem infrutíferas.

§ 2º. Com a resposta, a Secretaria intimará a parte interessada para indicar para qual endereço deve ser encaminhada a citação/intimação no prazo de 05 dias. Após a indicação, expedirá citação/intimação na forma pleiteada.

§ 3º. Não sendo localizados novos endereços, a parte interessada será intimada através de seu advogado para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Em caso de silêncio do procurador, a parte interessada será pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que eventual inércia implicará na extinção do processo.

§ 5º. Havendo prévio requerimento da parte interessada e, em se tratando de pessoa jurídica, não localizado novo endereço com as diligências previstas no inciso I, independentemente de conclusão deverá ser expedido ofício pela Secretaria à Junta Comercial do Paraná, a fim de que encaminhe cópia do contrato social e das alterações posteriores referentes à empresa, no prazo de 10 (dez) dias para verificação de eventual atualização do endereço;

§ 6º. Havendo prévio requerimento da parte interessada e, não localizado novo endereço com as diligências previstas no inciso I, independentemente de conclusão deverão ser expedidos ofícios pela Secretaria à SANEPAR e às operadoras de telefonia (OI, TIM, Vivo e Claro) e efetivada consulta ao CAGED (INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o endereço atualizado da parte.

CAPÍTULO XI

Oficiais de Justiça e Demais Auxiliares da Justiça

Art. 35. O Oficial de Justiça observará o disposto no art. 252 do CPC e 362 do CPP quanto à citação por hora certa, dispensada autorização judicial para tanto.

Art. 36. Intimar os Oficiais de Justiça para devolverem mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 05 (cinco) dias ou, para no mesmo prazo, justificarem a impossibilidade de cumprimento, juntando-se comprovante nos autos.

Parágrafo único. Tais cobranças deverão ser estendidas às remessas realizadas aos demais auxiliares da justiça (Contador, Avaliador, Conciliadores, Juízes Leigos, dentre outros), bem como em relação ao controle de cargas de advogados nos processos físicos já digitalizados ou desarquivados, juntando-se comprovante nos autos.

CAPÍTULO XII

Citações e Intimações

Art. 37. A intimação de usuário cadastrado no sistema PROJUDI será realizada por meio eletrônico.

Art. 38. As citações e as intimações de partes ou testemunhas, com endereço certo e servido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), serão cumpridas por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP).

Parágrafo único. Serão, contudo, cumpridos por oficial de justiça quando:

- a) houver determinação expressa do(a) juiz(a);
- b) frustrado o cumprimento via correspondência;
- c) não houver tempo hábil para ser cumprido via correio;
- d) tratar-se de citação em processo de natureza infracional.

Art. 39. Além do oficial de justiça, todos os servidores da secretaria estão autorizados a efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhes forem atribuídos pelas normas de organização judiciária, devendo lavrar a respectiva certidão.

§ 1º. A citação ou intimação por quem não seja oficial de justiça está limitada àqueles que comparecerem ao edifício do fórum ou virtuais, nos casos expressos nas normativas do Egrégio Tribunal de Justiça.

§ 2º. Em se tratando de citação ou intimação, sempre que possível, será colhida a assinatura do citado/intimado no próprio ato expedido, juntando-se aos autos.

§ 3º. O citado/intimado deverá ser advertido das consequências do descumprimento da ordem judicial ou da ausência de apresentação de defesa.

§ 4º. Enquanto não implantada a Defensoria Pública na Comarca, quando do ato, ao citado/intimado deve ser informado que, se não possuir condições de contratar um(a) advogado(a), poderá ser requerido que lhe seja nomeado(a) um(a), mediante comprovação de sua hipossuficiência econômica, cujos honorários serão suportados pelo Estado do Paraná.

CAPÍTULO XIII

Intervenção do Ministério Público

Art. 40. Mesmo que não seja parte, intimar o Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, intervir nos processos que envolvam:

- a) Interesse público ou social;
- b) Interesse de incapaz, crianças e adolescentes;
- c) Matéria criminal.

Parágrafo único. Não se dará vista, contudo, nos processos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em atuar.

CAPÍTULO XIV

Conclusões e Ordem de Análise e Julgamento

Art. 41. A análise dos processos pela secretaria será feita preferencialmente na ordem cronológica de processos paralisados, ressalvados pedidos de urgência e as prioridades legais.

Parágrafo único. A lista de processos aguardando análise pela secretaria (art. 153 do CPC) está disponível para consulta de eventuais interessados na página principal do sistema Projudi: <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>.

Art. 42. Os processos somente serão remetidos à conclusão quando se tratar de providência exclusiva do(a) Magistrado, quando pendente apreciação de pedido feito pelas partes, cuja prática não esteja autorizada à Secretaria.

§ 1º. Ainda que haja requerimento pendente de apreciação pelo(a) Juiz(a), não será feita conclusão de processos com expediente a ser cumprido pela própria Serventia, salvo em caso de requerimento urgente.

§ 2º. A Secretaria sempre verificará, antes da conclusão, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se esta Portaria não autoriza a prática do ato subsequente independentemente de determinação do Juízo.

Art. 43. A conclusão dos processos será feita diariamente, sem limitação de número ou circunstâncias, observada preferencialmente a ordem cronológica de processos paralisados, ressalvados pedidos de urgência e prioridades legais.

§ 1º. Consideram-se urgentes todos os pedidos protocolizados no PROJUDI com essa observação, bem como aqueles que os servidores, em razão do seu conhecimento técnico, entenderem que assim o são.

§ 2º. A conclusão deverá, sempre que for o caso, ser feita com anotação de urgência, disponível no sistema Projudi.

Art. 44. Os feitos serão julgados, preferencialmente, na ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12, caput, do CPC.

Parágrafo único. A lista de processos aptos a julgamento está disponível para consulta de eventuais interessados na página principal do sistema Projudi: <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/> (art. 12, §1º do CPC).

CAPÍTULO XV

Petições e Documentos Protocolados por Engano

Art. 45. É vedado à Secretaria invalidar, de ofício, petições e/ou documentos lançados no Sistema PROJUDI, ainda que por evidente equívoco das partes e dos demais auxiliares da justiça, salvo nos casos autorizados expressamente por esta Portaria.

CAPÍTULO XVI

Diligências Negativas

Art. 46. Em caso de diligências negativas, total ou parcial (cartas postais, mandados, cartas precatórias, endereços ou consultas/restrição pelos sistemas Bacen, Renajud, etc.), intimar a parte interessada através de seu advogado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Em caso de pedido de dilação de prazo, os autos serão encaminhados conclusos, com o respectivo agrupador.

§ 2º. Em caso de inércia, a parte deverá ser pessoalmente intimada para sanar a omissão em 05 dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, §1º, do CPC).

§ 3º. Em se tratando de AR devolvido com a observação “recusado”, “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, dentre outras hipóteses, com a resposta da parte informando novo endereço ou complementando aquele existente, a Secretaria deverá expedir nova carta destinada à citação ou intimação, independentemente de conclusão. Caso a omissão não seja sanada, os autos serão encaminhados à conclusão para deliberação com o agrupador respectivo.

§ 4º. Havendo requerimento da parte interessada quanto ao cumprimento da diligência de citação/intimação por meio de Oficial de Justiça, deverá a Secretaria intimar a parte para promover o preparo das respectivas custas, se for o caso, e, após, expedir o mandado ou carta precatória, independentemente de conclusão.

CAPÍTULO XVII

Juntada de Documentos

Art. 47. Intimar a parte contrária para se manifestar sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias, salvo quando se tratar de procuração, cópia de acórdãos, decisões ou sentenças (art. 437, §1º do CPC).

Parágrafo único. Havendo a juntada de documentos sujeitos ao sigilo fiscal ou consulta ao sistema infojud, será lançada anotação de sigilo de justiça (sigilo médio) em tais arquivos.

CAPÍTULO XVIII

Ofícios e Correspondências

Art. 48. Reiterar a solicitação quanto aos ofícios não respondidos há mais de 10 dias, por duas vezes, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando destinatário de órgão jurisdicional, ou responsabilização administrativa, civil e criminal, nos demais casos.

Parágrafo único. Persistindo a inércia do órgão oficiado, certificar e remeter à conclusão.

Art. 49. Os ofícios e correspondências dirigidos a este juízo que não tenham caráter confidencial, ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo juiz, poderão sê-lo pela Secretaria, que procederá a juntada aos respectivos autos.

Art. 50. Responder os ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas, que deverão ser assinados pelo Juiz.

Art. 51. Com o recebimento da resposta do ofício, intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XIX

Cartas Precatórias

Art. 52. As cartas precatórias serão enviadas às Comarcas do Estado do Paraná por meio do PROJUDI; aos demais Estados, pelo malote digital.

Parágrafo único: Não sendo o caso de AJG, caberá à parte interessada o recolhimento das custas ao Juízo Deprecado.

Art. 53. Expedir ofício solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias, após 30 (trinta) dias do seu envio. Não havendo resposta, reiterar a solicitação por duas vezes, em intervalos de 10 (dez) dias. Esgotado o prazo, sem resposta, o fato deverá ser certificado e os autos conclusos.

Art. 54. Intimar as partes para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, quando solicitado.

Art. 55. Quando do retorno da carta precatória cumprida, mediante certificação, juntar aos autos somente as peças indispensáveis e novos documentos, dispensando-se aqueles que já fazem parte do feito originário.

Art. 56. Intimar a parte interessada ao recolhimento das custas (quando devidas) e cumprir o ato deprecado, independentemente de despacho, salvo nos casos de intervenção obrigatória do Juízo.

§ 1º. Será obrigatória a intervenção do Juízo na hipótese de busca e apreensão domiciliar, cumprimento de mandado de prisão e todos os casos albergados pela cláusula de reserva de jurisdição.

§ 2º. Tratando-se de carta precatória recebida para produção de prova oral em audiência, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

§ 3º. Quando vindo de outro Tribunal, solicitar ao Juízo Deprecante a correta instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, se desprovida das exigências constantes no art. 260 do CPC, sob pena de devolução.

Art. 57. As cartas precatórias serão devolvidas ao Juízo Deprecante, independentemente de determinação judicial:

- I. Após o cumprimento do ato deprecado;
- II. Frustrado o cumprimento do ato deprecado e não sendo possível nova tentativa;

Art. 58. Diante do caráter itinerante da carta precatória, verificado que o ato deva ser cumprido em outra Comarca, a mesma será remetida ao Juízo competente, independentemente de determinação judicial.

Parágrafo único: Aplica-se o *caput* às cartas precatórias recebidas para fiscalização do cumprimento da pena, sempre que o apenado informar residência em outra Comarca.

Art. 59. Quanto às cartas precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, será imediatamente oficiado ao Juízo Deprecante informando os dados para acompanhamento.

Art. 60. Comunicar o Juízo Deprecante, preferencialmente, pelo Sistema PROJUDI (carta precatória eletrônica), mensageiro ou malote digital:

I. A efetivação da citação e de todas as suas circunstâncias – data, horário e demais dados relevantes – quando se tratar de carta precatória de citação em execução de título extrajudicial, certificando nos autos, nos termos do art. 915, § 4º, do CPC;

II. A efetivação ou não da penhora, solicitando informações para fins de prosseguimento.

Art. 61. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja provocado para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias, devolver a carta precatória ao Juízo de Origem.

Parágrafo único. Também devolverá sempre que houver solicitação do Juízo Deprecante ou da parte que se beneficiaria com a diligência, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO XX

Depósitos Judiciais, Alvarás de Levantamento e Ofícios de Transferência

Art. 62. É vedado aos servidores, sob qualquer pretexto, receber valores ou manter quantia destinada a depósito judicial em seu poder, em conta bancária pessoal ou do Ofício.

Art. 63. Comunicada a realização do depósito judicial vinculado ao processo, a secretaria providenciará o cadastro em campo próprio no sistema de processo eletrônico, indicando-se o nome do banco oficial, a agência, o número da conta e o valor recolhido, com a juntada do comprovante do depósito aos autos, lavrando-se a certidão respectiva, inclusive quanto a efetiva existência do crédito junto ao banco depositário.

Art. 64. O levantamento ou a destinação de valores depositados somente ocorrerá mediante decisão judicial posterior ao depósito e dar-se-á por alvará ou por ofício de transferência assinado, exclusivamente, pelo Juiz(a).

§ 1º. Será expedido alvará na hipótese de levantamento direto dos valores pelo interessado ou por seu advogado com poderes para receber e dar quitação.

§ 2º. No caso de transferência de valores da conta judicial para a conta bancária informada nos autos pelo interessado, será expedido ofício, observando-se a existência de procuração com poderes para receber e dar quitação quando a conta informada for de titularidade do advogado ou de sociedade devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 3º. Não se admite a expedição de ofício para o levantamento do depósito pessoalmente pelo interessado ou por seu advogado.

Art. 65. No alvará ou ofício deverá ser certificado pelo servidor que o expediu que o seu conteúdo atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, a inexistência de indisponibilidade ou penhora do valor a ser levantado, que seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos e, quando em benefício de procurador, que este tem poderes para receber e dar quitação, indicando-se a localização do depósito, da decisão que autorizou o levantamento e do instrumento de mandato.

CAPÍTULO XXI

Arquivamento Definitivo

Art. 66. Transitada em julgado sentença ou acórdão (com o lançamento da respectiva fase no Sistema PROJUDI), e não cabendo o pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes ou se, intimadas não se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, deverá à Secretaria cumprir as determinações finais da sentença, cobrando eventuais custas pendentes e remetendo os autos ao arquivo definitivo.

Parágrafo único. Salvo determinação em contrário constante na decisão, para as hipóteses determinadas nos artigos 241 e 331, § 3º do Código de Processo Civil (extinção do processo antes da citação do réu), não sendo possível localizar a requerida para intimação do trânsito em julgado da sentença, a Secretaria certificará o fato e arquivará os autos.

CAPÍTULO XXII

Desarquivamento

Art. 67. Promover o desarquivamento de autos findos, quando requerido pelo preenchimento de formulário específico ou petição escrita, mediante recolhimento das custas correspondentes; conceder carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou vista em Secretaria, independentemente de procuração nos autos (art. 7º, inciso XVI do Estatuto da Advocacia), salvo se o processo tramitou em segredo de justiça, caso em que dependerá de apresentação de procuração.

CAPÍTULO XXIII

Atos Delegados Comuns a Todos os Procedimentos

Subseção I

Petição Inicial

Art. 68. Constatando a ausência de informações, nos **processos de conhecimento** (arts. 319 e 320, do CPC), intimar a parte autora para apresentar em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a)** O endereço físico e eletrônico do procurador;
- b)** O valor da causa;
- c)** Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência do(s) autor(es) e do(s) réu(s);

Parágrafo único. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento do disposto na alínea “c”, desde que possível efetivar a citação do(s) réu(s).

Art. 69. Constatando a ausência de informações, nos **processos de execução** (art. 798 do CPC), intimar a parte autora para em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- I.** Instruir a petição inicial com:
 - a)** O título executivo extrajudicial;
 - b)** O demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
 - c)** A prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
 - d)** A prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;
- II.** Indicar:
 - a)** A espécie de execução, quando por mais de um modo puder ser realizada;
 - b)** Os nomes completos do exequente e do executado e seus CPFs ou CNPJs;

Art. 70. Havendo divergência entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, a Secretaria intimará o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. Esclarecida a divergência pela parte autora ou se na resposta do requerido for constatada, por prova documental, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados

na inicial e inseridos no processo eletrônico, a Secretaria corrigirá de ofício os registros de autuação e encaminhará os autos ao Distribuidor para anotações.

Art. 71. Diante da divergência da distribuição quanto às regras de competência das varas judiciais do Estado, previstas na Resolução do Órgão Especial do E.TJPR n° 93/2013, promover a devida redistribuição mediante remessa ao Cartório Distribuidor, certificando-se nos autos.

Art. 72. Verificar sempre a existência de outras ações anteriormente ajuizadas envolvendo as mesmas partes, para análise de prevenção de continência, conexão ou litispendência, lançando certidão nos autos em caso positivo.

Subseção II

Editais

Art. 73. Intimar a parte interessada para:

a) Fornecer o resumo da inicial, em 15 (quinze) dias, quando for deferida a citação por edital, sob pena de ser expedido com transcrição integral;

b) Comprovar, em 15 (quinze) dias, a publicação do edital no jornal local, expedido a seu pedido e sujeito a tal publicação, salvo se a parte for beneficiária da AJG.

Subseção III

Diligências Negativas

Art. 74. Em caso de diligências negativas, total ou parcial (cartas postais, mandados, cartas precatórias, endereços ou consultas/restrição pelos sistemas Bacen, Renajud, etc.), intimar a parte interessada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Em se tratando de AR devolvido com a observação “recusado”, “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “desconhecido”, dentre outras hipóteses, com a resposta da parte informando novo endereço ou complementando aquele existente, a Secretaria deverá expedir nova carta destinada à citação ou intimação.

§ 2º. Havendo requerimento da parte interessada quanto ao cumprimento da diligência de citação/intimação por meio de Oficial de Justiça, deverá a Secretaria cumprir primeiramente o disposto no art. 25 (intimar a parte para promover o preparo das respectivas custas), se for o caso; e, após, expedir o mandado ou carta precatória.

Subseção IV
Réplica à Contestação

Art. 75. Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias (art. 352 do CPC).

§1º. Atentar-se para o prazo em dobro concedido ao Ministério Público; União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; Defensoria Pública e litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritório de advocacia distintos (arts. 180, 183, 186 e 229, do CPC, respectivamente).

§2º. Proposta a reconvenção pelo réu, proceder às anotações e intimar a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.

Subseção V
Extinção do Feito e Preclusão – Inércia Da Parte

Art. 76. Quando o feito estiver paralisado há mais de 30 (trinta) dias, e a continuidade depender de diligência da parte autora, ou se permanecer por mais de 01 (um) ano em arquivo provisório por negligência das partes, certificar a paralisação e intimar a parte pessoalmente, por carta postal, para suprir a falta do seu procurador, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento definitivo, se for a parte autora; ou sob pena de preclusão, se for a parte requerida (art. 485, II e III, e §1º, do CPC).

§1º. Esgotado o prazo sem providência da parte interessada, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Havendo requerimento da parte adversa, os autos virão conclusos para sentença de extinção e/ou decisão de preclusão/arquivamento.

Subseção VI
Homologação de Acordo e Suspensão Do Feito

Art. 77. Uma vez homologado o acordo nos autos e assim que ocorrer o trânsito em julgado da sentença homologatória, remeter o processo ao arquivo definitivo.

§1º. Arquivados os autos, a parte interessada poderá pedir o desarquivamento e o cumprimento do acordo em sede de cumprimento de sentença.

Subseção VII
Perícia

Art. 78. Após a nomeação de perito, a Secretaria observará, em sequência:

I. Intimar o perito para apresentar proposta de honorários, salvo nos casos em que foi arbitrada pelo Juízo (art. 465, §2º, do CPC);

II. Intimar a parte interessada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários do perito, esclarecendo que em caso de concordância, o depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;

III. Havendo impugnação à proposta dos honorários, intimar o perito para se manifestar, também em 15 (quinze) dias;

IV. Enviar os autos conclusos para arbitramento do valor (art. 465, §3º, do CPC).

§1º. Silentes ou concordando as partes, o valor deverá ser depositado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95 do CPC), sob pena de preclusão da prova.

§2º. Na hipótese de o pagamento da perícia ser de responsabilidade da parte sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça, o pagamento dos honorários periciais ficará por conta do Estado, o qual será realizado mediante a expedição de requisição de pagamento ao final.

§3º. Depositado os honorários periciais, remeter os autos ao perito para início dos trabalhos, ficando autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor (art. 465, §4º, CPC).

§4º. Com a indicação do local e da data para dar início aos trabalhos (art. 474 do CPC), caberá à Secretaria intimar as partes, assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, da data agendada para realização da perícia.

§5º. Na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz, intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição, multa e apuração de responsabilidade administrativa e funcional, inclusive junto ao órgão de fiscalização de classe respectivo.

§6º. Entregue o laudo pericial, intimar as partes/assistentes técnicos e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, constando da intimação que não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos serem requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos (art. 477, §1º, do CPC).

§7º. Intimar o perito para prestar eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes ou pelo Ministério Público, em 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, do CPC).

§8º. Intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (art. 465, §4º, do CPC).

Art. 79. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito será intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 80. Após a entrega do laudo pericial e ausente pedido de esclarecimento, ou após a entrega dos esclarecimentos solicitados pelas partes, expedir alvará de levantamento dos honorários periciais remanescentes, ficando, também, autorizada a expedição de ofício à instituição financeira, para fins de transferência do valor para conta bancária eventualmente indicada pelo *expert*.

Subseção VIII

Testemunhas e Partes – intimações e citações

Art. 81. Designada audiência, não havendo disposição diversa na decisão saneadora, o procurador da parte deverá juntar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º do CPC).

§1º. Tratando-se de testemunha na hipótese do §4º do art. 455 do CPC e, não havendo o compromisso disposto no parágrafo anterior, a Secretaria cumprirá o ato pela via judicial, em tempo hábil para o comparecimento.

Subseção IX
Informações de Andamento

Art. 82. Responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas, que deverão ser assinados pelo Juiz, conforme o art. 243 do CNCGJ.

Art. 83. Com o recebimento da resposta do ofício, intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Subseção X
Cartas Precatórias Expedidas

Art. 84. Se for o caso, quando a parte interessada retirar a carta precatória para cumprimento e com o recolhimento das custas, os autos aguardarão em Secretaria a comprovação da distribuição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§1º. Não havendo tal comprovação, intimar pessoalmente a parte interessada para fazê-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, se a diligência for imprescindível à continuidade do feito, ou sob pena de preclusão nos demais casos.

§2º. Não respondidos os ofícios no prazo do parágrafo anterior, fará contato telefônico com o Juízo Deprecado (art. 303 do CNCGJ).

§3º. Persistindo a inércia, certificar e enviar conclusos.

Art. 85. Expedir ofício solicitando informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias, após 30 (trinta) dias do seu envio. Não havendo resposta, reiterar a solicitação por duas vezes, em intervalos de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo, sem resposta, o fato deverá ser certificado e os autos conclusos.

Art. 86. Intimar as partes para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, quando solicitado.

Art. 87. Quando do retorno da carta precatória cumprida, mediante certificação, juntar aos autos somente as peças indispensáveis e novos documentos, dispensando-se aqueles que já fazem parte do feito originário.

Subseção XI

Cartas Precatórias Recebidas

Art. 88. Intimar a parte interessada ao recolhimento das custas (quando devidas), cumprir e devolver a carta precatória ao Juízo Deprecante, independentemente de despacho, salvo nos casos de intervenção obrigatória do Juízo.

Parágrafo único. Solicitar ao Juízo Deprecante a correta instrução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, quando desprovida das exigências constantes no art. 260 do CPC, sob pena de devolução.

Art. 89. Quanto às cartas precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, será imediatamente oficiado ao Juízo Deprecante informando os dados para acompanhamento.

Art. 90. Comunicar o Juízo Deprecante, preferencialmente, pelo Sistema PROJUDI (carta precatória eletrônica), mensageiro ou malote digital:

I. A efetivação da citação e de todas as suas circunstâncias – data, horário e demais dados relevantes – quando se tratar de carta precatória de citação em execução de título extrajudicial, certificando nos autos, nos termos do art. 915, § 4º, do CPC;

II. A efetivação ou não da penhora, solicitando informações para fins de prosseguimento.

Art. 91. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja provocado para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias, devolver a carta precatória ao Juízo de Origem.

Parágrafo único. Também devolverá sempre que houver solicitação do Juízo Deprecante ou da parte que se beneficiaria com a diligência, independentemente de despacho judicial.

Subseção XII

Audiências

Art. 92. Haverá tolerância para o início das audiências de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, o atraso será anotado em ata.

Subseção XIII

Arquivo Provisório

Art. 93. Intimar a parte autora de qualquer outro ato que exija manifestação expressa da parte adversa para que assim o faça, no prazo de 15 (dez) dias.

§1º. Transcorrido o prazo acima declinado sem manifestação, os autos aguardarão provocação em arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano.

§2º. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão com certidão.

Subseção XIV

Desapensamento

Art. 94. Desapensar e arquivar os autos incidentes (ex.: impugnações ao benefício da assistência judiciária, desconconsideração da personalidade jurídica, etc.) já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e para eles trasladando as respectivas decisões e certidão de trânsito em julgado.

Subseção XV

Desarquivamento

Art. 95. Promover o desarquivamento de autos findos, quando requerido pelo preenchimento de formulário específico ou petição escrita, concedendo carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou vista em Secretaria, independentemente de procuração nos autos (art. 7º, inciso XVI do Estatuto da Advocacia), salvo se o processo tramitou em segredo de justiça, caso em que dependerá de apresentação de procuração.

Subseção XVI

Desistência da Ação

Art. 96. Nas ações de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação depois de oferecida a contestação, a parte requerida será intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias, constando a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido de desistência, fazendo-se a conclusão dos autos na sequência.

Subseção XVII

Falecimento da Parte ou do Procurador

Art. 97. Comunicado o óbito da parte autora ou ré, devidamente comprovado com a certidão de óbito, o feito deverá ser encaminhado à conclusão para deliberação com o agrupador correspondente.

Art. 98. No caso de falecimento do procurador único da parte requerida, intimar pessoalmente (AR) a parte para que regularize sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção ou revelia (art. 76, I e II, do CPC).

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem providência da parte requerida, certificar o fato e encaminhar os autos à conclusão.

Subseção XVIII

Intimação do Procurador da Parte

Art. 99. Realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

§1º. Promover a respectiva anotação nos autos quando for informado novo procurador, sem necessidade de conclusão para este fim exclusivo.

§2º. Diante do requerimento para que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), a Secretaria desabilitará os demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) indicado(s), certificando tal fato nos autos.

Subseção XIX

Pagamento em Sentença Transitada em Julgado

Art. 100. Intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referentes a precatório expedido, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.

Subseção XX

Petições às Instâncias Superiores

Art. 101. A Secretaria não receberá petições e/ou documentos relacionados a feitos que estejam pendentes em instâncias superiores.

Subseção XXI

Preparo Recursal

Art. 102. Proferida a sentença com base nos artigos 485, I e VI, 487, I e II, do Código de Processo Civil, havendo requerimento, a Secretaria lançará, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a conta geral para preparo recursal antes da intimação das partes.

Subseção XXII

Protesto de Decisão Judicial

Art. 103. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário, será expedida certidão de teor da decisão, no prazo de 03 (três) dias (art. 517, §2º CPC), independente de manifestação judicial.

§1º. Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, a Secretaria intimará a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, será expedido ofício para cancelar eventual protesto, conforme o art. 517, §4º do CPC.

§3º. Discordando a parte exequente, os autos serão conclusos.

§4º. O protesto realizado nas condições declinadas acima, não dispensa o requerente do cumprimento dos requisitos específicos previstos na Lei nº 9.492/97.

Subseção XXIII

Renúncia de Mandato

Art. 104. Quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, se já não constar do ato, será intimado para comprovar a ciência ao constituinte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do pleito, prosseguido na defesa dos interesses do mandante (art. 112 do CPC).

§1º. Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o mandante será intimado pessoalmente (AR) para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no

artigo 76 do Código de Processo Civil; caso a localidade não seja atendida pelo correio, intimar por mandado.

§2º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, os autos serão conclusos.

Subseção XXIV

Suspensão dos Autos

Art. 105. Nas ações de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual, tendo havido citação, intimar a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, advertindo-se que o silêncio implicará anuência e na sequência encaminhar os autos para decisão, com o respectivo agrupador.

§1º. Havendo petição conjunta das partes, encaminhar os autos para decisão, com o respectivo agrupador.

§2º. Transcorrido o prazo, cujo cômputo se faz a partir da intimação do deferimento do pedido de suspensão, intimar a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Art. 106. Nas hipóteses em que entre a data do requerimento de dilação de prazo/ suspensão processual e a análise do pedido pela Secretaria já transcorreu o prazo solicitado pela(s) parte(s), intimar a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Subseção XXV

Trânsito em Julgado

Art. 107. Proferida a sentença e decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, será lançado o trânsito em julgado no sistema PROJUDI.

Art. 108. Com o trânsito em julgado deverá ser vinculada a respectiva guia de custas não recolhida, quando a parte autora for dispensada do seu preparo, em razão da não antecipação de custas, isenção ou deferimento da gratuidade de justiça.

Subseção

XXVI

Alvarás

Art. 109. Havendo pedido de levantamento de valores por meio de alvará judicial ou transferência bancária para conta corrente do advogado ou sociedade de advogados e constatando-se não estar regularizada a representação do postulante, a Secretaria intimará a parte para regularização, em 15(quinze) dias.

§1º. Entende-se, desde logo, como regular a representação quando existir procuração escrita, outorgada àquele que pretender efetuar o levantamento, na qual constem poderes específicos para receber e dar quitação ou equivalente.

§2º. Caso a parte solicite o levantamento de valores por meio de transferência bancária, após autorização judicial, o ato será expedido e encaminhado à instituição financeira.

§3º. O prazo para levantamento do alvará judicial é de 90 (noventa) dias.

§4º. Expedir novo alvará com prazo renovado, quando a parte interessada requerer, alegando vencimento do anteriormente expedido, mediante a restituição da via original do vencido.

TÍTULO II

DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Seção I

Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 110. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial, diretamente em Cartório, dispensada a representação por advogado, ou via PROJUDI, na qual conste (art. 197-A do ECA):

- a) qualificação completa;
- b) dados familiares;
- c) cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- d) cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- e) comprovante de renda e domicílio;
- f) atestados de sanidade física e mental;
- g) certidão de antecedentes criminais;
- h) certidão negativa de distribuição cível;
- i) outros documentos que os pretendentes repute favoráveis ao seu intento.

§ 1º. Caso o pedido seja formulado diretamente em Cartório, deverá constar a expressa ciência de que é obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (art. 197-C, § 1.º, do ECA).

§ 2º. O procedimento terá prioridade na tramitação, diante do prazo máximo de conclusão (art. 197-F do ECA).

Art. 111. Após a instauração do procedimento de habilitação para adoção no Projudi, com a inclusão da documentação pertinente, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Ministério Público para parecer, com prazo de 5 dias.

§ 1º. Sendo promovida a solicitação de diligências cabíveis aos postulantes, deverá o Cartório intimá-los (por meio expedito) para sanar o os requerimentos formulados, em 5 dias, renovando vista com ou sem manifestação.

§ 2º. Na sequência, os autos seguirão à conclusão.

Art. 112. Oportunamente, deverá o Cartório certificar nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei. (art. 197-D do ECA)

Art. 113. Após deferida a habilitação dos pretendentes, os postulantes serão inscritos nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis, com as ressalvas legais. (art. 197-E do ECA)

Art. 114. Caberá ao Cartório exercer o controle da renovação da habilitação à adoção, trienalmente, mediante certidão nos autos (decorso do prazo) e remessa para avaliação por equipe interprofissional. (art. 197-E, § 2.º, ECA)

§ 1º. Vencido o prazo mencionado e independentemente de deliberação judicial, deverá o Cartório encaminhar os autos à equipe técnica da 6ª ERAM, para nova avaliação social e psicológica.

§ 2º. Aportando o relatório técnico, deverá dar vista ao Ministério Público por 05 dias e encaminhar os autos conclusos, com anotação de urgência.

Art. 115. Caso o adotante já habilitado se candidate para uma nova adoção, deverá o Cartório certificar o ocorrido nos autos e remeter o processo à equipe técnica da 6ª ERAM, para nova avaliação social e psicológica, sendo dispensável a renovação da habilitação. (art. 197-E, § 3.º, ECA)

Parágrafo único. Aportando o relatório técnico, deverá dar vista ao Ministério Público por 05 dias e encaminhar os autos conclusos.

Art. 116. Caso o(s) adotante(s) já habilitado(s) informe(m) a mudança de endereço domiciliar, deverá o Cartório colher o parecer do Ministério Público no prazo de ,5 dias e, na sequência, remeter conclusos para deliberação sobre a competência.

Seção II

Adoção

Art. 117. O procedimento de adoção dispensará a intervenção de advogado, podendo ser requerida diretamente em Cartório, na forma da Seção anterior, observados os princípios e os arts. 39 a 52-D da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

Art. 118. Após a destituição do poder familiar (a depender do dispositivo da sentença, com ou sem o trânsito em julgado), deverá ser instaurado autos de Cumprimento de Sentença (Classe Processual), delimitando o Assunto Principal conforme o caso (adoção de criança ou de adolescente), com a juntada dos seguintes documentos, além de outros a critério da autoridade judiciária:

- a)** sentença de destituição do poder familiar e certidão de trânsito em julgado, a depender do dispositivo da sentença;
- b)** guia de acolhimento;
- c)** documentação de identificação da(o) acolhida(o): certidão de nascimento e/ou RG;
- d)** relatório atual e detalhado acerca das características físicas e condições de saúde (especialmente quais doenças preexistentes e se são ou não tratáveis) da(o) acolhida(o), acompanhado de fotografias atuais e coloridas).

Seção III

Alvará de Viagem

Art. 119. Independência de representação por advogado e poderá ser formulado diretamente no Cartório.

Art. 120. Na instauração do requerimento, deverá o Cartório observar as previsões dos arts. 535 a 541 do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento n. 282/2018).

Art. 121. Instaurado o pedido, dar-se-á vista ao Ministério Público para manifestação em 24 horas e tramitará com urgência, vindo ao final conclusos.

Seção IV

Procedimentos de Apuração de Ato Infracional e de Aplicação de Medidas Socioeducativas

Art. 122. Havendo auto de exibição e apreensão juntado com o B.O.C. ou com a apreensão em flagrante, deverão ser cadastrados no Projudi os objetos ou instrumentos apreendidos com o adolescente em conflito com a lei.

Parágrafo único. No ato, deverá o Cartório atentar-se para as apreensões com adultos e sua possível remessa à Vara Criminal, assim como informações sobre envio de objetos e instrumentos para a perícia, evitando duplicidade ou omissão de informações e demora no arquivamento do feito.

Art. 123. Caso os objetos ou instrumentos apreendidos com o adolescente ou que sirvam de elemento de prova não tenham sido remetidos ao Juízo da Infância e Juventude, deverá o Cartório, independentemente de deliberação judicial, oficiar à autoridade policial para encaminhar a apreensão ou justificar a omissão, em 10 (dez) dias, salvo em caso de envio à perícia ou se for bem não sujeito a depósito judicial (drogas, armas e munições, por exemplo).

§ 1º. Em relação às apreensões, deverá o Cartório observar as previsões constantes nos arts. 660 a 706 do Código de Normas do TJPR (Provimento n. 282/2018).

§ 3º. No tocante à destinação das apreensões, deverá o Cartório observar as previsões constantes nos arts. 709 a 727 do Código de Normas do TJPR (Provimento n. 282/2018).

Art. 124. A vítima deverá ser intimada da sentença, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail) ou por telefone. No ato, deverá o serventuário identificar-se, esclarecer que o faz por ordem judicial, informar o número do processo, dizer se a representação fora ou não julgada procedente e qual a medida socioeducativa aplicada ao adolescente, de tudo certificando.

Parágrafo único. Para viabilizar o cumprimento da diligência acima, deverá o Cartório manter atualizadas as informações das vítimas, especialmente número de telefone e endereço eletrônico (e-mail), podendo o serventuário responsável pela digitação dos termos de audiência questioná-las sobre os dados acima na ocasião do referido ato, esclarecendo que os motivos.

Art. 125. Se a defesa arrolar testemunhas na defesa prévia, deverá o Cartório, independentemente de

deliberação judicial, proceder à intimação ou à requisição para comparecimento na audiência de continuação marcada.

Art. 126. Aplicada medida socioeducativa, seja ministerial, seja judicial, com ou sem cumulação de medida de proteção, deverá ser expedida a respectiva guia no CNJ e instaurada a correspondente execução, provisória ou definitiva, com encarte dos documentos necessários (Resolução n. 165-CNJ).

§ 1º. No cadastramento das informações no Projudi, caberá ao Cartório observar as existentes no procedimento de apuração ou B.O.C.

§ 2º. Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, deverá o Cartório retificar o Assunto Principal do procedimento de apuração conforme tipo penal constante no dispositivo ou a execução de medida socioeducativa de acordo com a medida aplicada.

Art. 127. Instaurada a execução, deverá ser encaminhada, via Projudi, ao Serviço Social responsável para emissão do Plano Individual de Atendimento (PIA), em 15 dias. (art. 56 da Lei n. 12.594/2012).

§ 1º. Tratando-se de medida de internação ou de semiliberdade, o prazo será de 45 dias, contados da inserção da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento, salvo se a medida estiver sendo cumprida em outra Comarca, ocasião em que a execução deverá ser a ela remetida.

§ 2º. Tratando-se de medida socioeducativa aplicada em sentença de apuração de ato infracional, o advogado ou defensor dativo habilitado naquele processo deverá ser cadastrado na execução, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional e atender ao melhor interesse do adolescente (em analogia ao previsto no art. 105, § 4.º, do NCPC).

Art. 128. Nas solicitações de vagas para os estabelecimentos de internação e semiliberdade, deverá o Cartório observar as Resoluções ns. 169/2018 e 1/2019 da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, por meio das quais se regulamentam os procedimentos administrativos necessários ao ingresso e à transferência dos adolescentes em conflito com a Lei nos Centros de Socioeducação do Paraná, comunicadas pelo Ofício-Circular nº 9/2019 (SEI 0008901-17.2019.8.16.6000).

Art. 129. Sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA), deverá o Cartório intimar o Ministério Público e eventual defensor constituído ou nomeado, para manifestação em prazo sucessivo de 3 (três) dias, encaminhando-se os autos ao final à conclusão.

Parágrafo único. Inexistindo advogado ou defensor habilitado, os autos deverão ser enviados conclusos para nomeação, conforme lista de advogados cadastrados na Comarca junto ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 130. Aportando requerimento da equipe técnica ou do Ministério Público para extinção da execução, antes de encaminhar os autos conclusos, deverá ser observado o contraditório, se acaso habilitado advogado ou defensor.

Art. 131. Noticiado (des)cumprimento da medida, deverá o Cartório intimar o Ministério Público e eventual defensor constituído ou nomeado, para manifestação em prazo sucessivo de 3 (três) dias, encaminhando-se os autos ao final à conclusão.

Art. 132. Redistribuída a execução de medida socioeducativa de outra Comarca em razão da progressão da medida ou em razão da alteração do endereço residencial do adolescente e seu responsável, deverá o

Cartório remeter os autos ao respectivo setor social (CREAS ou CRAS) para emissão de Plano Individual de Atendimento (PIA).

Parágrafo único. Após a confecção do PIA, encaminhe-se ao Ministério Público e à defesa para manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias. Inexistindo defesa constituída ou nomeada, enviar conclusos para nomeação.

Art. 133. Na execução de medida socioeducativa, constatado pela Secretaria a coexistência de duas medidas em trâmite sem a necessária unificação, serão os autos enviados ao Ministério Público e ao defensor, para manifestação no prazo de 3 (três) dias sucessivos, seguindo-se ao juiz para decisão.

Parágrafo único. Caso o adolescente não possua defensor em algum dos procedimentos, os autos a serem unificados devem ser enviados diretamente conclusos.

CAPÍTULO II

Procedimentos Adotados para Determinados Tipos de Ações

Seção I

Ações de Usucapião

Art. 134. A Secretaria certificará, indicando os respectivos movimentos, antes da conclusão inicial, se estão presentes:

I. Os seguintes documentos:

a) Planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes;

b) A planta deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina;

c) Matrícula atualizada do imóvel objeto da usucapião, certidão atualizada do cartório imobiliário indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo;

d) Matrícula da área maior na qual está localizado o imóvel objeto da lide, caso não seja possível individualizar a matrícula do imóvel objeto da usucapião;

e) Matrícula atualizada ou certidão do cartório imobiliário indicando os titulares do domínio das áreas confinantes ou a impossibilidade de fazê-lo;

f) Certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos dos possuidores no período;

g) Tratando-se de imóvel rural, imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM, salvo nas ações de usucapião especial com base na Lei 10.257/2001, artigo 1.240 do Código Civil e da Lei 6.969/81;

II. As seguintes formalidades:

a) Declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo);

b) Em havendo requerente ou requerido casado, se também faz parte do polo ativo ou passivo da demanda o respectivo cônjuge (art. 73 do CPC);

c) Se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;

d) Se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, bem como indicando os endereços ou a exceção do art. 246, §3º, do CPC, quando o imóvel for unidade autônoma de prédio em condomínio; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados;

e) Se requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;

Parágrafo único. Constada a falta de algum dos requisitos/formalidades acima mencionados, a Secretaria certificará e intimará a parte para que regularize a falha no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 135. Apresentada contestação por confrontante, proprietário ou qualquer interessado, intimar a parte requerente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para manifestação do *caput*, bem como o prazo das Fazendas Públicas, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Seção II

Ações de Busca e Apreensão

Art. 136. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a Secretaria, antes de fazer a conclusão:

I. Atribuir sigilo médio aos autos;

II. Certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente, questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária.

Parágrafo único. As providências deste artigo devem também ser aplicadas nas ações de reintegração de posse fundadas em contratos de arrendamentos mercantis (*leasing*) de veículos.

Art. 137. A Secretaria verificará se houve a notificação do devedor/constituição em mora:

a) Por meio de aviso de recebimento no endereço indicado no contrato, devidamente assinado por qualquer pessoa;

b) Enviado para outro endereço desde que assinado pelo próprio devedor; ou

c) Por meio de protesto via Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Não sendo comprovada a notificação do devedor, intimar a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 485, I, do CPC).

Art. 138. Não sendo localizado o bem, intimar a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

§1º. Havendo a indicação de novo endereço, expedir mandado para cumprimento no novo endereço, ficando autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória, caso a parte não proceda na forma do art. 3º, §12, Decreto-Lei nº 911/69¹.

§2º. Não se manifestando a parte autora ou havendo pedido de dilação de prazo, após o cumprimento do disposto no *caput*, intimar a parte autora pessoalmente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Seção III

Ações de Alimentos

Art. 139. Após a decisão de fixação de alimentos provisórios ou definitivos, encartada petição do credor com requerimento de alteração de conta para depósito, sem alteração de titularidade, deverá o Cartório expedir ofício para descontos em prol da nova conta informada.

Parágrafo único. Está abrangido na delegação acima o requerimento formulado pelo alimentando em nome próprio, após atingida a maioridade.

Art. 140. Comunicada a prisão do devedor de alimentos ou juntado comprovante de pagamento da pensão por parte de executado preso, os autos devem ser encaminhados conclusos para ciência e análise da legalidade do ato e/ou da quitação.

Art. 141. Em caso de decretação de prisão civil de alimentos (código Projudi: 354 - Decretação de Prisão Civil - Alimentos), sendo postulada a habilitação e/ou a disponibilização de visibilidade da decisão por parte do(a) advogado(a) da parte devedora com procuração nos autos, ou com o compromisso de encarte do instrumento de mandato no prazo de 15 dias (art. 104, caput e § 1.º, NCPC), deverá o Cartório viabilizar o acesso, independentemente de deliberação judicial.

Parágrafo único. Nos termos do art. 253 do Código de Normas do TJPR (Provimento n. 282/2018), nos casos de mandado de prisão civil, vencido o prazo estabelecido pela autoridade judiciária sem que haja notícia da renovação da ordem prisional e desde que não exista outra restrição, o segregado será colocado em liberdade, independentemente de alvará de soltura, devendo a autoridade policial ou o Diretor do estabelecimento prisional comunicar tal fato ao Juízo competente. (*vide* Resolução nº 126/2012 da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná).

CAPÍTULO III

Execução e Cumprimento de Sentença

Seção I

Geral

Subseção I
Certidão Inicial

Art. 142. Diante da ausência do demonstrativo discriminado e atualizado de débito no pedido de execução ou cumprimento definitivo de sentença, intimar a parte exequente para regularizar em 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido (art. 524 do CPC).

Parágrafo único. Proceder as anotações do cumprimento de sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual e comunicar o Cartório Distribuidor para promover as anotações necessárias.

Art. 143. Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, será intimada a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 144. Caso seja apresentado mais de um pedido de cumprimento de sentença nos mesmos autos, o primeiro permanecerá e os demais serão autuados em apartado.

Subseção II

Custas Iniciais

Art. 145. Salvo nos casos de gratuidade da justiça, as custas no cumprimento de sentença (art. 82 do CPC) deverão ser recolhidas na forma da Instrução Normativa nº 03/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Subseção III

Parcelamento, Depósito do Débito ou Nomeação de Bens à Penhora

Art. 146. Na execução de título extrajudicial, caso o executado, devidamente citado, requeira o parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil, realizado o depósito preliminar mínimo de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, será intimado o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-se que o silêncio presumirá concordância com a proposta.

§1º. Na ausência de manifestação ou havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos.

§2º. Caso o exequente impugne os valores indicados pelo executado, deverá indicar, de forma justificada o que entende devido, sob pena de indeferimento liminar da impugnação.

§3º. Homologado o cálculo pelo Juízo, o devedor será intimado para complementação do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 147. Intimar o credor para manifestação em 15 (quinze) dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor ou nomeados bens à penhora, cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância.

Parágrafo único. Se a parte exequente requerer a complementação do valor, intimar a parte executada, para se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC).

Subseção IV

Exceção ou Objeção de Não-Executividade

Art. 148. Havendo exceção ou objeção de não-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, a Escrivania intimará a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A exceção ou objeção de não-executividade deve ser anotada na autuação, independentemente de distribuição e pagamento de custas.

Subseção V

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 149. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apartado, deve a Secretaria promover a comunicação da distribuição do incidente por dependência ao Cartório Distribuidor, caso a parte já não tenha feito (art. 134, §1º, do CPC).

§1º. Caso não apresentada, intimar a parte requerente do incidente para juntar certidão simplificada atualizada (até 30 dias da data da expedição) emitida pela Junta Comercial da parte que se pretende a desconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial.

§ 2º. Positiva a diligência do parágrafo anterior, encaminhar os autos à conclusão.

§ 3º. Será anotada nos autos principais a suspensão do feito (art. 134, §3º, CPC).

Subseção VI

Pagamento – interesse do devedor ou do terceiro

Art. 150. Sempre que a parte executada ou o terceiro interessado informar, ainda que verbalmente, a intenção de pagar a dívida e não tiver advogado constituído, deve-se:

I. Colher a assinatura do declarante, com informações de telefone e endereço, anexando a cópia do documento de identidade;

II. Cientificar o devedor ou terceiro, para que no prazo de 30 (trinta) dias retorne aos autos para tomar conhecimento dos valores executados e efetue o pagamento em 15 (quinze) dias;

III. Remeter os autos ao Contador para cálculo do débito principal e das demais custas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo e ausente o pagamento, o feito retomará seu curso, intimando-se a parte interessada quanto ao prosseguimento.

Seção II

Penhora

Subseção I

Penhora e Terceiro Garantidor

Art. 151. Formalizada a penhora, intimar o exequente para ciência e se o bem penhorado for de terceiro garantidor, deverá também este ser intimado da penhora, nos termos do art. 835, §3º, parte final, do CPC).

Parágrafo único. Não havendo oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Subseção II

Penhora de Bem Imóvel

Art. 152. Quando a penhora recair sobre bem imóvel, intimar o cônjuge da parte executada, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Subseção III

Consulta e Restrição de Ativos Financeiros (SISBAJUD), de Veículos (RENAJUD) e Outros Bens (INFOJUD e DOI)

Art. 153. As consultas de dados cadastrais e/ou restrição de valores e bens a serem realizados pelos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud), atenderão ao disposto na Instrução Normativa nº 04, de 09 de maio de 2016, expedida pela E. CGJ, que exige a cobrança de custas referente a um ofício expedido.

§1º. Ausente a indicação do CPF e/ou CNPJ, intimar a parte exequente para informar os dados da parte executada, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§2º. Na hipótese de a parte exequente informar a impossibilidade de indicação do CPF e/ou CNPJ da parte executada, deverá a Secretaria proceder à consulta das informações via Infojud.

§3º. Para fins de penhora *on line*, será considerado valor irrisório, aquele inferior a 5% do valor do débito, desde que o montante bloqueado seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo, portanto, ser desbloqueado, nos termos do art. 836 do CPC.

§4º. Também será realizado o desbloqueio pela Secretaria na hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, ou quando houver o pagamento da dívida por outro meio (art. 854 §§ 1º e 6º, do CPC).

Art. 154. Em nenhuma hipótese a Secretaria incluirá minuta de restrição nos sistemas Sisbajud ou Renajud quando a parte executada for ente federativo ou alguma de suas autarquias e fundações, salvo determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Havendo crédito em face destas entidades, será expedida certidão respectiva para cobrança e recebimento pelo sistema de precatórios ou requisição de pequeno valor.

Art. 155. Tratando-se de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, certificada a citação ou intimação, conforme o caso, bem como certificado o decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito, fica autorizado o bloqueio eletrônico de valores nas contas e aplicações financeiras do devedor por meio do SISBAJUD, desde que haja pedido expresso da parte interessada nesse sentido e determinação para tanto no despacho inicial.

§ 1º. Tratando-se de execução em face da filial da empresa executada e havendo pedido de

bloqueio/execução em face da matriz, serão os autos conclusos para apreciação.

§ 2º. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a Secretaria deverá providenciar a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado e para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de conversão em penhora, da qual já ficará intimada.

§ 3º. Não havendo manifestação da parte executada em 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, servindo a minuta de bloqueio fornecida pelo sistema Bacenjud como auto/termo de penhora.

§ 4º. Caso a parte executada insurja-se de qualquer modo contra a penhora realizada, a Secretaria intimará a parte exequente para responder em 05 (cinco) dias, fazendo, na sequência, conclusão dos autos.

§ 5º. Efetivada a penhora e decorrido o prazo concedido sem o oferecimento de impugnação ou exceção de não executividade ou sendo estes rejeitados pelo Juízo, após decisão judicial, será expedido alvará para o levantamento dos valores, certificando nos autos.

§ 6º. Após a juntada do resultado da diligência junto ao SISBAJUD e, sendo negativa a restrição de valores, intimar a parte exequente, independentemente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º. Decorrido o prazo sem manifestação, a parte exequente deverá ser intimada pessoalmente por carta para sanar a omissão em 05 dias, sob pena de extinção por abandono.

Art. 156. Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo, serão desbloqueados pelo(a) Juiz(a) da causa ou servidor credenciado perante o sistema Sisbajud, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora (art. 836 do CPC).

§ 1º. Considera-se valor ínfimo aquele inferior a 5% do valor do débito, desde que o montante bloqueado seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Também será realizado o desbloqueio pela Secretaria na hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, ou quando houver o pagamento da dívida por outro meio (art. 854 §§ 1º e 6º, do CPC).

Art. 157. Não sendo encontrados ativos financeiros ou existindo saldo remanescente evidenciado por memória de cálculo atualizada e discriminada e, havendo prévio requerimento da parte exequente e autorização no despacho inicial, a Secretaria realizará pesquisa de bens pelo sistema Renajud, com inclusão da restrição de transferência.

Art. 158. Localizado bem gravado por alienação fiduciária, independentemente de conclusão, expeça-se ofício ao credor fiduciário ou titular da garantia sobre o veículo, para que informe, no prazo de 15 dias, o estado do financiamento (número de parcelas devidas e pagas, previsão de quitação, etc) e também sobre a existência ou não de ação que vise a busca e apreensão do veículo.

§ 1º. Juntada a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para que diga se possui interesse na penhora dos direitos sobre os direitos aquisitivos do veículo alienado, no prazo de 15 dias.

§ 2º. Caso a parte exequente não manifeste interesse no prazo assinalado, a Secretaria deverá providenciar a imediata liberação junto ao RENAJUD.

§ 3º. Havendo interesse da parte exequente, lavre-se termo de penhora nos autos sobre os direitos aquisitivos que a parte executada venha a ter sobre o veículo alienado fiduciariamente e, a seguir oficie-se ao credor fiduciário nos termos do art. 845, §1.º, do NCPC, devendo aguardar-se a aquisição da propriedade do bem pelo executado, tendo em vista que não é possível a sua apreensão ou mesmo medidas expropriatórias durante a vigência do contrato de garantia.

Art. 159. Efetuado o bloqueio de veículos livres, a Secretaria deverá intimar a parte exequente, para que no prazo de 15 dias, diga se pretende a penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), caso em que deverá apresentar avaliação particular do mesmo, consistente em cotação de mercado obtida com base no preço médio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais (FIPE) ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, o que deve ser comprovado documentalmente, restando dispensada a avaliação por oficial de justiça ou avaliador judicial (art. 871, inciso IV, do CPC), bem como se manifestar sobre a forma de expropriação pretendida e o interesse no depósito em suas mãos ou junto ao depositário público, sendo que em caso de pedido de remoção deverá indicar o endereço em que ele se encontra.

Art. 160. Requerida a penhora sobre o veículo bloqueado junto ao RENAJUD, independentemente de nova conclusão, lavre-se termo de penhora nos autos (art. 845, §1º, do CPC).

§ 1º. Requerido o depósito do veículo penhorado em mãos do exequente ou do depositário público, expeça-se o competente mandado de remoção.

§ 2º. Havendo indicação da localização e pedido para depósito dos bens em poder do depositário judicial (art. 840, II, do CPC) ou do próprio credor, intimar-se-á o exequente para que forneça os meios necessários para o cumprimento do mandado e remoção do bem, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Caso o depositário judicial apresente justificativa fundamentada para não assumir o encargo, venham conclusos para deliberação

Art. 161. Restando infrutíferas as penhoras nos sistemas Sisbajud e Renajud ou havendo saldo remanescente do débito, será o exequente intimado para indicação dos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (dez) dias.

§ 1º. Havendo pedido de constatação da existência de bens na residência ou sede do devedor, deverá o Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, realizar a penhora dos bens não abarcados pela impenhorabilidade, promovendo também a avaliação.

Art. 162. Indicado bem específico pelo credor em nome do executado, será expedido mandado de penhora e avaliação, intimando-se as partes para manifestação quanto ao laudo em 05 dias.

§ 1º. Indicado bem imóvel, deverá a parte exequente juntar cópia da respectiva matrícula, no prazo de 15 dias.

§ 2º. Após a providência indicada no parágrafo anterior, será lavrado o termo de penhora intimando-se o credor para que comprove o registro da constrição perante o Ofício Imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado.

§ 4º Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, também este será intimado da penhora (art. 835, § 3º do CPC).

Art. 163. Nomeado bem à penhora pelo devedor, o credor será intimado para manifestação, em 15 dias, e:

I. Discordando o credor da nomeação, os autos serão conclusos;

II. Concordando, será expedido mandado de penhora e avaliação, dizendo as partes sobre o laudo em 05 (cinco) dias.

Art. 164. Oferecida impugnação à avaliação, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, caso esta matéria não tenha sido debatida em impugnação ao cumprimento de sentença ou em embargos à execução.

Art. 165. Não oferecida impugnação, julgada improcedente ou rejeitados os embargos, o exequente será intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre:

I. A adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC);

II. A alienação por iniciativa particular, hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 880, *caput*, parte final e § 1º do CPC);

III. A alienação por leilão/hasta pública.

Art. 166. Requerida adjudicação, intimar-se-á a parte adversa para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 889 do CPC), cientificando-a da possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC), fazendo-se a conclusão dos autos em seguida.

Art. 167. Deferido o pedido de adjudicação, lavrar-se-á auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado/carta de adjudicação (art. 877 do CPC).

Parágrafo único. Em seguida, será o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 876, § 4º, II do CPC), sendo o caso, sob pena de extinção, caso em que deverá acostar aos autos a competente memória de cálculo.

Art. 168. Sendo requerida a alienação por leilão/hasta pública, antes da designação deste, oficial-se-á requisitando:

I. Certidão atualizada do registro imobiliário;

II. Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND – Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

III. Certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Decreto-Lei nº 147/67);

IV. O *Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR* do INCRA em relação à imóvel rural;

V. Certidão do depositário público, salvo quando o bem esteja sob os cuidados do devedor ou do credor.

Art. 169. Com a resposta dos ofícios expedidos (art. 131), os autos seguirão conclusos para nomeação de leiloeiro.

Art. 170. Para a alienação judicial serão realizadas as seguintes diligências:

I. Designar-se-á duas datas para as hastas públicas, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios e comunicações, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e na segunda não será admitido o preço vil, assim considerado se inferior a 50% do valor da avaliação.

III. Intimar-se-á as partes.

IV. Expedir-se-á os editais para publicação na rede mundial de computadores (art. 887, § 2º, do CPC).

V. Em não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, o edital será afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (art. 887, § 3º do CPC) com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 171. Sendo frutífera a hasta, lavrar-se-á o auto de arrematação, certificando-se o decurso do prazo para propositura de eventuais embargos.

Art. 172. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do auto de arrematação será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.

Art. 173. Quando os bens penhorados forem levados à leilão/hasta pública, além da publicação de edital, intimar-se-á o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos e aqueles indicados o art. 889 do CPC, para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando da confecção do edital de hasta, será intimado o exequente para apresentar qualquer documento faltante, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Art. 174. Será lavrado o respectivo termo após a adjudicação, alienação ou arrematação, aguardando-se o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos.

§ 1º. Sendo oferecidos embargos os autos serão conclusos.

§ 2º. Não oferecidos os embargos, em relação aos bens imóveis, a Secretaria requisitará certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso não existam nos autos e intimará o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos* e eventuais custas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 175. Cumprido o disposto no art. 901, §1º do CPC, será expedida ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, conforme o caso, intimando-se a parte requerente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Art. 176. Sendo negativo o leilão ou a hasta pública, o exequente será intimado para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias, ou para, querendo, exercer a faculdade prevista no art. 878 do CPC.

§ 1º. Havendo requerimento do exequente para designação de novas datas para leilão, quando restarem negativas as duas primeiras, serão os autos conclusos para deliberação.

§ 2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, será intimado o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação ou alienação por iniciativa particular.

§ 3º. A terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial quando o exequente justificar adequadamente a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado.

Art. 177. Deferida a diligência de consulta de bens penhoráveis perante o Sistema INFOJUD pelo(a) Magistrado(a), a consulta deverá visar as últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda da parte executada, buscando verificar a existência de bens em seu nome, bem como informações DOI e cadastro do ITR, devendo a Secretaria restringir o acesso do evento em que forem juntadas as declarações (sigilo médio), nos termos do parágrafo único, do art. 773, do NCP.

§ 1º. Com o retorno das informações, a parte exequente deverá ser intimada para que, no prazo de 15 dias,

manifeste-se sobre as declarações juntadas.

§ 2º. Caso as partes cadastradas informem, nos autos, que não possuem acesso ao documento, a Secretaria poderá, independente de decisão judicial, liberar o acesso às partes (corrigindo a forma de sigilo).

Art. 178. Quando requerido pela parte e deferido pelo Juízo, a Secretaria expedirá certidão de dívida para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito, através do Sistema **SERASAJUD**.

Parágrafo único. Antes da emissão da certidão, se necessário, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito (03 meses) ou, caso a parte não esteja representada por advogado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Seção III

Embargos à Execução – certidão inicial

Art. 179. Oferecidos embargos à execução, a Secretaria certificará:

- I. A tempestividade (art. 915 do CPC);
- II. Se houve a penhora, o depósito ou a caução nos autos de execução (art. 919, §1º, do CPC);
- III. O apensamento do incidente ao processo principal.

§1º. A seguir, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

§2º. Apresentada impugnação, intimar a parte embargante para se manifestar em 15 (quinze) dias, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias (art. 352 do CPC).

§3º. Após, intimar as partes, para que no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir (art. 370 do CPC), justificando-as, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Seção IV

Extinção da Execução

Art. 180. Após a extinção da execução ou do cumprimento de sentença, por qualquer motivo, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, bem como para o recolhimento de custas.

CAPÍTULO IV

Execução Fiscal

Art. 151. Uma vez determinada a citação, esta será realizada por carta com aviso de recebimento (A.R.), salvo se de outro modo requerida o autor, ou se presentes alguma das hipóteses do art. 222 do CPC, sobretudo se o domicílio do executado estiver em região não atendida pela entrega domiciliar dos Correios.

§ 1º. Caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, devolvido sem cumprimento pelos motivos "recusado", "não procurado" e "ausente", deverá ser intimado o exequente para que se manifeste em cinco dias. Caso haja insistência ou requerimento expresso, poderá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça, independentemente de nova conclusão.

§ 2º. Caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo "faleceu", deverá aparte exequente ser intimada, independentemente de nova conclusão, para, em 30(trinta dias), comprovar o óbito da parte executada e indicar seus sucessores.

Art. 152. Sendo frustradas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste, adotando-se o procedimento próprio desta Portaria quanto à localização de endereços de executados.

Caso seja tentada citação por mandado contra executado pessoa jurídica, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se não encontrar o responsável legal da empresa, independentemente de prévio requerimento ou determinação, lavrar certidão detalhada informando se houve encerramento das atividades pela empresa, devendo consultar vizinhos e pessoas próximas do local, a fim de levantar informações com a maior precisão possível.

Parágrafo único. Certificado pelo Oficial de Justiça o encerramento irregular das atividades da empresa demandada, deverá ser intimada a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Art. 153. Havendo notícia do óbito do(s) executado(s), intimar a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a inclusão do espólio ou dos sucessores na Certidão de Dívida Ativa (CDA) e no polo passivo da demanda, desde que o falecimento seja posterior à constituição do débito tributário.

Art. 154. Se porventura não for exitosa a citação da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, e acaso requerido pela exequente, a Secretaria está autorizada, independente de deliberação do Juízo, a proceder às buscas dos endereços do representante legal (comprovado pelo ato constitutivo da empresa) mediante consulta ao SIEL, SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. **Parágrafo único.** Obtido o endereço dos sócios da executada, será remetida carta de citação da devedora para os referidos endereços, nos termos do despacho inicial.

Art. 155. Realizada a penhora, o contribuinte deverá ser intimado, na forma do art. 12, §1º da Lei 6.830/80 (por carta), para que eventualmente oponha embargos, em 30 (trinta) dias, como previsto no art. 16 da Lei 6.830/80.

Art. 156. Frustradas as tentativas de penhora, a exequente deverá ser intimada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de suspensão do processo e posterior arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Parágrafo único. Determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, e decorrido o prazo de 06 meses sem que tenha havido requerimento de quaisquer das partes ou interessado, os autos deverão ser desarquivados e remetidos à conclusão.

Art. 157. Caso o executado ou terceiro interessado compareça em Juízo para efetuar o pagamento do débito, será devidamente qualificado. Na sequência, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta geral, com correção do débito principal, mediante aplicação dos índices oficiais, multa, juros moratórios, honorários advocatícios arbitrados, custas processuais e demais despesas processuais.

§1º. O executado será cientificado de que seu comparecimento espontâneo suprirá eventual falta ou irregularidade da citação.

§2º. Não havendo impugnação e efetuado o pagamento, a Fazenda Pública deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a suficiência do depósito, ficando ciente de que seu silêncio importará em anuência.

Art. 158. Requisitado pelo executado ou terceiro interessado, auxílio para emissão de guias para pagamento de custas processuais afetas à execução fiscal, poderá a Secretaria efetuar remessa dos autos ao Contador a fim de que cote as custas do processo, após o que será expedida e vinculada a guia, independentemente de determinação judicial.

§ 1º. Certificado o recolhimento das custas pelo executado ou terceiro interessado, a exequente será intimada para que, em 10 (dez) dias, esclareça se o devedor aderiu ao parcelamento fiscal.

§ 2º. Com a resposta da exequente, os autos deverão ser conclusos para deliberação.

Art. 159. Informada a adesão do contribuinte ao parcelamento e determinada a suspensão do feito, após o decurso do prazo e independente de deliberação do Juízo, os autos deverão ser desarquivados, intimando-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se houve a quitação da dívida.

Art. 160. Sempre que a Secretaria constatar a existência de outras execuções fiscais promovidas pelo mesmo credor em face do mesmo devedor, e estando ela sem fases processuais similares, deverá certificar tal fato nos autos e encaminhar à conclusão.

Art. 161. Havendo embargos à execução fiscal, além das diligências próprias, deverá a serventia certificar quanto à tempestividade, com observância ao art. 16 da Lei 6.830/80, bem como certificar se houve garantia da execução pelo embargante.

Art. 162. Promovida a citação da parte executada, decorrido o prazo para embargos à execução (ou tendo sido estes rejeitados) e, havendo previsão expressa no despacho inicial, poderá a Secretaria, independentemente de nova conclusão, promover as seguintes diligências de procura de bens, se assim requerer a parte exequente:

I. Bloqueio de valores e bens móveis, por meio do SISBAJUD e RENAJUD;

II. Expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de bens indicados pela parte exequente, desde que frustradas as tentativas de bloqueio *on-line*, que, se penhorados, deverão ser depositados nas mãos da credora, salvo se o exequente expressamente concordar sejam eles depositados com a parte executada;

III. Expedição de mandado de penhora de bens encontrados na residência ou estabelecimento da parte executada, devendo o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, não localizando bens penhoráveis,

descrever os bens existentes no imóvel da parte executada, observando que, em caso de penhora, os bens deverão ser avaliados, removidos ao e depositados em poder da exequente, exceto se houver expressa anuência da parte credora com a manutenção dos bens em poder da parte executada, como depositária;

Art. 163. Dependem de prévia deliberação judicial, a efetivação das seguintes medidas:

- I. Requisição de informações fiscais em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD;
- II. Determinação de penhora sobre faturamento, caso a parte executada seja pessoa jurídica;
- III. Alteração do polo passivo da demanda.

Art. 164. Formalizada a penhora, deve ser a parte executada intimada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, caso constituído nos autos) a apresentar embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei 6.830/80).

Parágrafo único. Caso o aviso de recebimento da carta de citação não tenha sido assinado pessoalmente pela parte executada, deverá a Secretaria observar o disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 6.830/1980 quando da intimação para apresentação de embargos: "Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal".

Art. 165. Havendo nomeação de bens à penhora no prazo concedido na citação ou pedido de substituição da penhora, a Secretaria deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 15 dias.

Parágrafo único. Havendo concordância, a penhora deverá ser reduzida a termo e anotada pelo Distribuidor. Não havendo concordância, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Art. 166. Caso a parte exequente postule a adjudicação do bem penhorado, a parte executada deverá ser intimada para manifestação em 05 dias e, na sequência os autos deverão ser conclusos.

Art. 167. A Fazenda Pública Estadual é isenta do pagamento de FUNREJUS, assim como beneficiária das dispensas legais previstas na Lei Estadual 12.218/98.

Art. 168. Aplicam-se às execuções fiscais, subsidiariamente e no que não conflitarem, as determinações constantes deste Manual relativas às demais execuções e cumprimentos de sentença.

CAPÍTULO V

Recursos

Seção I

Agravo de Instrumento

Art. 169. Quando a parte comunicar a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça, a Secretaria fará conclusão dos autos para análise quanto ao juízo de retratação.

§ 1º. Quando do julgamento do recurso e comunicação a este juízo, a Secretaria juntará aos autos, o acórdão, outros eventuais recursos e a certidão de trânsito em julgado, observando-se, no mais, o que consta do Código de Normas.

Seção II

Apelação

Art. 170. Interposta apelação, a Secretaria intimará a parte recorrida, se houver, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

§1º Havendo apelação adesiva, a Secretaria intimará a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2º, do CPC).

§2º Os autos não devem vir conclusos nos casos de apelação, principal ou adesiva, para juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

§3º Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem apresentação, a Secretaria remeterá os autos ao tribunal competente, se for o caso, para eventual conhecimento, conforme a matéria específica do art. 1.010, §3º, do CPC.

Art. 171. Nas hipóteses de indeferimento liminar da inicial, interposta apelação, a Secretaria fará conclusão dos autos para eventual juízo de retratação (arts. 332, §§3º e 4º do CPC).

Parágrafo único. Não havendo retratação, citará a parte adversa para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao juízo *ad quem*.

Seção III

Reconsideração de Decisão ou Despacho

Art. 172. Sendo apresentado pedido de reconsideração de decisão ou despacho, a Secretaria encaminhará os autos conclusos.

Parágrafo único. A Secretaria cumprirá as determinações judiciais previamente à conclusão dos autos para análise do pedido de reconsideração, salvo nos casos em que a decisão impugnada tenha deferido pedido de expedição de alvará de levantamento ou restituição de bem.

Seção IV

Embargos de Declaração

Art. 173. Havendo interposição de embargos de declaração, a Secretaria encaminhará ao Juiz, após certificar a tempestividade.

Seção V

Retorno dos Autos de Instância Superior

Art. 174. Dar ciência às partes dos autos baixados das instâncias superiores, para que requeiram o que lhes for de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

§1º Em caso de anulação de sentença por cerceamento de defesa, a Secretaria intimará as partes para que, em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada (art. 370 do CPC), sob pena de indeferimento, fazendo-se a conclusão em seguida.

§2º Havendo retorno para diligências, deverão ser adotadas as medidas requisitadas pelo juízo *ad quem*.